



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Alameda António Sérgio, 22 - 8º C * 1495-132 * Algés * Portugal

☎ 21.4126160 * 📠 21.4126162

<http://www.fptac.pt>

fptac.pt@gmail.com

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o quadro geral do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios inerentes à sua prática, aplicando-se às Associações, Clubes Desportivos e demais agentes desportivos filiados na Federação Portuguesa de Tiro Com Armas de Caça.

Artigo 2.º Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC).

Artigo 3.º Definições

1 - Nos termos da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho e do presente Regulamento, considera-se:

- a) Complexo desportivo: o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) Recinto desportivo: o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c) Área de competição ou do espectáculo desportivo: a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) Anel ou perímetro de segurança: o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;

- e) Títulos de ingresso: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) Interdição dos recintos desportivos: a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g) Promotor do espectáculo desportivo: as associações, clubes, ou outras entidades como tal designadas pela respectiva federação, bem como a própria federação, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- h) Organizador da competição desportiva: a FPTAC, relativamente às competições nacionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais que tutelam as diversas disciplinas de tiro com armas de caça, nomeadamente a ISSF, ESC, FITASC e FEDECAT;
- i) Grupo organizado de adeptos: o conjunto de adeptos, usualmente denominado “claques”, os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- j) Assistente de recinto desportivo: o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto;
- l) Coordenador de segurança: a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- m) Espectáculo desportivo: o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

Capítulo II

COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

Artigo 4.º **Competência**

1 - Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos compete, designadamente, à FPTAC promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os actos de violência;

2 - O presente Regulamento aplica-se a todas as provas incluídas nos calendários oficiais de todas as provas de carácter particular devidamente autorizados pela Federação Portuguesa de Tiro Com Armas de Caça.

Capítulo III

DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTACULO DESPORTIVO

Artigo 5.º **Deveres Gerais**

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentos aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
- e) Adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;

f) Não permitir que os espectadores desportivos transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;

g) Designar o coordenador de segurança;

Artigo 6.º

Deveres dos promotores de competição de risco elevado

1 – Sem prejuízo de estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição, considerada de risco elevado deve:

a) Utilizar o recinto desportivo dotado de:

i) Anéis e perímetros de segurança lugares sentados individuais e numerados, equipados com assentos;

ii) Utilizar o recinto dotado de sistema de vídeo vigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, possibilitando a protecção de pessoas e bens;

b) Adotar medidas, determinadas pela FPTAC ou pelo Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD), tendentes ao efectivo respeito pelos princípios éticos e regulamentares inerentes à prática das disciplinas de Tiro com Armas de Caça;

c) Adotar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos;

2 – Nos lugares objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso:

> Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som <.

3 – A FPTAC poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de vídeo vigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo assegurar-se condições de reserva de registos obtidos.

CAPITULO IV

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA SECÇÃO I

PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Artigo 7.º

Promoção da ética desportiva

1 - A FPTAC divulga no seu plano de actividades as normas de conduta e de ética desportiva.

2 - Nas principais competições do Calendário Nacional, a FPTAC, distribui documentos e insere medidas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivo, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

3 - A FPTAC e os promotores do espectáculo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos do desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscrito, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e respeito dos fenómenos de violência associada ao desporto.

Artigo 8.º

Respeito pelos princípios e determinações da CESD

A FPTAC e os promotores do espectáculo desportivo devem obediência às determinações relativas à prevenção e controlo da violência impostas pela CESD e pela lei.

Artigo 9.º

Das práticas de prevenção

A FPTAC, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo:

- a) Promove acções pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência;
- b) Desenvolve acções sócio - educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- c) Adopta e impõe a adopção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- d) Planeia e executa acções de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espectáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
- e) Fiscaliza os espectáculos desportivos;

f) Cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público;

Artigo 10.º
Objectos e substâncias proibidas

Designadamente para efeitos do disposto nos artigos 5.º, nº 3, alínea d), e 22.º, nº1, alínea d) da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho e 5.º,n.º 1, alínea d), do Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público, consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que transportarem ou trouxerem consigo o seguinte:

- a) Armas ou substancias de uso proibido, designadamente nos termos do código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioactivas;
- d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- e) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência.
- f) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

SECÇÃO II
DEVERES DE COLABORAÇÃO COM OS TRIBUNAIS

Artigo 11.º

Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos

A FPTAC acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas acessórias aplicadas pelo Tribunal, do direito de entrar em recintos desportivos.

Artigo 12.º

Medidas de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos

A FPTAC acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas de coacção aplicadas pelo Tribunal, de interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
REGIME SANCIONATÓRIO
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13.º

Sanções

- 1 – Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo ou competição, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
- 2 – A Proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.
- 3 – A Proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo, apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos, são pelo período de um a cinco anos.
- 4 – Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de € 50,00 e como limite máximo o montante de € 10.000,00.
- 5 – A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multa ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

Artigo 14.º

Responsabilidade criminal e contra - ordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou Contra - ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 15.º

Procedimento disciplinar

- 1 – A Proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo, apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos, são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.
- 2 – O procedimento disciplinar inicia-se com o relatório de Chefe de Painel de Juizes, se tiver intervenção, das forças de segurança, do coordenador de segurança, do delegado do organizador da competição desportiva ou de representante do promotor do espectáculo desportivo ou competição.

3 – Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar.

4 – A proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo, ainda que de forma preventiva, é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

SECÇÃO II

ILÍCITOS DISCIPLINARES

Artigo 16.º

Actos de violência puníveis com proibição de realização ou organização, de espectáculo desportivo

É punido com a proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo, ou competição, cujos sócios, adeptos, treinadores, dirigentes, ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento, a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente os Juizes a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo, ou competição, ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 17.º

Actos de violência puníveis com multa

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos, treinadores, dirigentes, ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 18.º

Violação de regras relativas a grupos organizados de adeptos

É punido com multa de € 500,00 a € 10.000,00 o promotor do espectáculo desportivo que pratique uma das seguintes infracções:

- a) Que apoie grupo de adeptos, através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, sem que o mesmo esteja organizado e constituído como associação, nos termos gerais de direito, e registado no CESD;
- b) Que não reserve, nos recintos desportivos que lhe estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos;
- c) Que permita o acesso e o ingresso nas áreas referidas na alínea anterior a indivíduos que não sejam portadores de cartão especial emitido para o efeito pelo próprio promotor;
- d) Que apoie grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 19.º

Emissão de títulos de ingresso em excesso

É punido com multa de € 500,00 a € 10.000,00 o promotor do espectáculo desportivo que emitir títulos de ingresso para recinto desportivo em que se realize competição considerada de risco elevado em número superior ao da respectiva lotação.

Artigo 20.º

Distribuição irregular de títulos de ingresso

1 – O agente que distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para uma prova organizada pela FPTAC considerada de risco elevado, em violação do sistema de emissão de títulos de ingresso, ou outro adoptado pela FPTAC, seja sem ter recebido autorização expressa e prévia desta, seja com intenção de causar distúrbios ou de obter para si ou para outrem valor patrimonial com fins lucrativos, é punido com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 21.º

Dano qualificado por deslocação para ou de espectáculo desportivo

1 – O agente que deslocando-se em grupo para ou de prova desportiva organizada pela FPTAC, considerada de risco elevado, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público ou de utilidade colectiva ou outros elementos patrimoniais de relevo é punido com suspensão de 1 a 10 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 5 anos.

Artigo 22.º

Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo

1 – O agente que, quando da deslocação para ou de prova desportiva organizada pela FPTAC, considerada de risco elevado, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas que resulte:

- a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
- b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros;
- c) Alarme de inquietação entre a população;

É punido com suspensão de 1 a 6 anos

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 23.º

Arremesso de objectos

1 – O agente que, no interior de um recinto desportivo, de uma prova desportiva organizada pela FPTAC, considerada de risco elevado, arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com suspensão até 2 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 1 ano.

Artigo 24.º

Invasão da área do espectáculo desportivo

1 – O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPTAC considerada de risco elevado, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 2 anos.

2 – Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso da competição, traduzida numa suspensão, interrupção ou cancelamento da mesma, o agente é punido com suspensão até 6 anos.

3 – Se a prova não for considerada de risco elevado o limite máximo das penas previstas nos números anterior é reduzida para metade.

Artigo 25.º

Tumultos

1 – O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPTAC considerada de risco elevado, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reacções dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido nos termos da lei, com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 26.º

Objectos e Substâncias Proibidas e susceptíveis de gerar actos de violência

1 – O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPTAC considerada de risco elevado, transportar ou tiver consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objectos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo-de-artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 27.º

Registo no CESD

Este Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência Associada ao Desporto será imediatamente sujeito a registo no CESD.

Artigo 28.º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor imediatamente após a aprovação pela Direcção da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça.